**ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO GM/MCOM Nº 1, DE 2 DE JUNHO DE 2023, ATRAVÉS DA PORTARIA MCOM Nº 16.237, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025:**

**Trechos alterados, inclusos ou revogados:**

|  |  |
| --- | --- |
| **COMO ERA** | **COMO FICOU** |
| Art. 62. A sanção de suspensão poderá ser aplicada nas hipóteses previstas em lei ou na regulamentação. (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-S, caput)  § 1º A suspensão será de um a trinta dias. (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-S, § 1º)  § 2º Respeitado o limite de trinta dias, o prazo de suspensão de que trata o §1º poderá ser aumentado em até dois dias quando o infrator tiver registro de antecedente ou for reincidente. (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-S, § 2º)  § 3º A sanção de suspensão poderá ser convertida em multa, desde que o infrator não tenha registro de quinze ou mais antecedentes. (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-S, § 3º)  § 4º Na hipótese de conversão da suspensão em multa, serão aplicadas as normas de definição do valor da multa previstas na Subseção III desta seção, com o acréscimo dos seguintes percentuais: (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-S, § 4º)  I – Leve: 20% (vinte por cento); (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-S, § 4º, I)  II – Média: 30% (trinta por cento); (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-S, § 4º, II)  III – Grave: 40% (quarenta por cento); e (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-S, § 4º, III)  IV – Gravíssima: 50% (cinquenta por cento). (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-S, § 4º, IV) | **CAPUT, §§ 2º e 4º INALTERADOS:**  Art. 62. ...............................................................  § 1º A suspensão será de um a trinta dias, **conforme a gradação da infração**:  **I - um a cinco dias, para infrações leves;**  **II - seis a dez dias, para infrações médias;**  **III - onze a vinte dias, para infrações graves; e**  **IV - vinte e um a trinta dias, para infrações gravíssimas.**  ......................................................................................................................................................  § 3º A sanção de suspensão poderá ser convertida em multa, desde que o infrator não tenha registro de quinze ou mais antecedentes **e que proceda à regularização da infração cometida**". (NR)  ............................................................................... |
| Art. 63. A sanção de cassação poderá ser aplicada nas hipóteses previstas em lei, regulamentação ou instrumentos de outorga. (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-T, caput)  § 1º A cassação poderá ser convertida em multa, desde que o infrator não tenha registro de quinze ou mais antecedentes e que proceda à regularização da infração cometida. (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-T, § 1º)  § 2º Na hipótese de conversão de que trata o § 1º, o valor da multa será sempre equivalente ao valor máximo vigente à época da infração estabelecido conforme art. 57, caput. (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-T, § 2º) | **CAPUT e § 1º INALTERADOS:**  Art. 63 ................................................................  ......................................................................................................................................................  § 2º Na hipótese da conversão de que trata o § 1º, o valor da multa será equivalente ao valor máximo **da multa base** **para infração gravíssima alcançado pela aplicação da metodologia de cálculo prevista no art. 58.**  ..............................................................................................................." (NR) |
| Art. 70. Da decisão que aplicar sanção prevista no Capítulo I, do Título I, do Livro VI, caberá um único recurso, em face de razões de fato e de direito, que deverá ser interposto no prazo de trinta dias, a contar da notificação do interessado. (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-AA, caput)  § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-AA, § 1º)  § 2º A interposição do recurso independe de caução. (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-AA, § 2º)  § 3º Caso o infrator renuncie expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância administrativa que impuser a multa, no prazo constante do caput, fará jus a um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, desde que realize o pagamento no prazo de quarenta dias a contar da data em que foi notificado da decisão. (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-AA, § 3º) | **Inserido o § 4º**  Art. 70................................................................  ......................................................................................................................................................  **§ 4º Aos processos administrativos que, na data de vigência da Portaria MCOM nº 9.410, de 10 de maio de 2023, estavam pendentes de julgamento de recurso interposto pelo interessado, aplica-se o disposto no § 3º deste artigo, desde que o interessado desista formalmente do recurso antes da decisão administrativa definitiva." (NR)** |
| Art. 77. As normas deste Capítulo que tenham impacto em infrações ou penalizações são aplicáveis aos processos pendentes de julgamento definitivo nos termos do art. 65-A da Lei nº 4.117, de 1962. (Origem: PRT GM/MCOM 9.410/2023, art. 74-AH, caput) | **INSERIDO Art. 77-A:**  Art. 77-A. Aos processos administrativos que, na data de vigência da Portaria MCOM nº 9.410, de 10 de maio de 2023, estavam pendentes de julgamento de recurso interposto pelo interessado, aplica-se o disposto nos arts. 55 e 61 desta Portaria, com redação dada pela Portaria MCOM nº 9.410, de 10 de maio de 2023.  § 1º Nos casos de que trata o caput, o interessado deverá apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações, acompanhado da documentação exigida por esta Portaria, antes da decisão administrativa definitiva.  § 2º No caso de requerimento de redução de multa, com base no § 1º do art. 61 desta Portaria, aos casos de que trata o caput, aplica-se o desconto de 35% (trinta e cinco por cento)." (NR) |

**ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA PORTARIA Nº 462, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012 (REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À DISPONIBILIZAÇÃO, À CLASSIFICAÇÃO, AO TRATAMENTO E À GESTÃO DA INFORMAÇÃO DE NATUREZA RESTRITA E SIGILOSA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES); PELA PORTARIA MCOM Nº 16.237, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025:**

|  |  |
| --- | --- |
| **COMO ERA** | **COMO FICOU** |
| Art. 4º O Ministério das Comunicações manterá, independentemente de classificação, acesso restrito em relação às informações e documentos, sob seu controle e posse, mantidas em qualquer suporte, relacionadas a:  I - informações pessoais;  II - informações e documentos caracterizados em normas específicas como de natureza sigilosa, tais como sigilo postal, fiscal, patrimonial ou bancário;  III - processos judiciais sob segredo de justiça;  IV — processos de apuração de infração de radiodifusão, em especial os documentos relacionados à identificação do denunciante e ao objeto da denúncia; V — Processos de Sorteios de Acompanhamento de Radiodifusão, enquanto não comprovada a notificação de todas as entidades em processo de fiscalização, de acordo com os municípios sorteados;  VI — projetos e anteprojetos de atos normativos até a conclusão do processo de elaboração;  VII - relatórios e notas técnicas decorrentes de investigações, auditorias e fiscalizações internas, e outros documentos relativos à atividade de controle e correição, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos; VIII - informações de empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Ministério das Comunicações que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, nos termos do §1º do art. 52 do Decreto 7.724, de 2012;  IX - informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Ministério no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos; e  X — demais processos até a tomada de decisão pela autoridade competente.  § 1º O acesso a processos de apuração de infração de que trata o inciso IV do caput será garantido aos interessados, de acordo com a Lei n2.9.784, de 29 de janeiro de 1999, mantido o sigilo da identidade do denunciante e do conteúdo da denúncia até:  I - o momento da notificação para apresentar defesa, nos termos do art. 66 da Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962; ou  II — o arquivamento do processo.  § 2º A restrição de acesso às informações prevista no inciso VI do caput se extingue:  I — quando se tratar de minuta de ato normativo a ser editado exclusivamente pelo Presidente da República, Ministro de Estado das Comunicações ou por Secretário, a partir da publicação no Diário Oficial da União; e  II — quando se tratar de anteprojeto e de projeto de ato normativo a ser aprovado pelo Congresso Nacional, a partir do recebimento pela respectiva Casa Legislativa.  §3º A restrição de acesso às informações prevista no inciso VII do caput se extingue, após a ocorrência dos seguintes eventos:  I — ação correicional:  a) procedimento disciplinar instaurado: com a publicação do julgamento pela autoridade competente;  b) investigação preliminar: com o arquivamento do processo em caso de não ser procedente o fato originário da investigação e, no caso contrário, a publicação do julgamento do procedimento disciplinar decorrente da investigação; e  II - ações de controle:  a) manifestação do demandante, dentro do prazo estabelecido, sobre a possibilidade de divulgação do relatório; b) manifestação da unidade examinada; e  c) remessa ao órgão de controle externo, quando norma específica exigir, para providências cabíveis.  §4º Quando os resultados dos procedimentos investigativos previstos no § 3º deste artigo demandarem o prosseguimento da investigação em outros órgãos da Administração Pública Federal, a sua disponibilização somente ocorrerá após manifestação do órgão competente. | **Alterado somente o inciso IV e revogado o §1º do art. 4º**  Art. 4º...............................................................  ..................................................................................................................................................  IV - documentos relacionados à identificação do denunciante;  ................................................................................................................................................."  Art. 3º Fica revogado o §1º do art. 4º da Portaria nº 462, de 12 de novembro de 2012. |